



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC-11.543/11**

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto.

**Assunto:** Execução dos Serviços de Construção de uma Creche Pró-Infância, no Município de Rio Tinto.

**Decisão:** Regularidade da Tomada de Preços nº 11/2010, do contrato nº 009/2014 e de seu 1º Termo Aditivo.

### **ACÓRDÃO AC2 - TC -01447/15**

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se de processo que examina a **Tomada de Preços nº 11/10**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Rio Tinto**, objetivando Execução dos Serviços de Construção de uma Creche Pró-Infância, no Município de Rio Tinto, sagrando-se **vencedora** a empresa **Construtora Suport Ltda.**, com valor de **R\$ 1.089.447,99 (contrato nº 013/2011)**.

Em relatório técnico inicial, a **DILIC** observou as seguintes **irregularidades**:

1. Projeto básico incompleto, faltando memorial descritivo, memorial de cálculo, especificações técnicas, projetos gráficos e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);
2. Ausência do Convênio nº 700017/2008 FNDE.

A autoridade responsável foi **citada** para apresentação de **defesa**, mas **deixou escoar o prazo regimental sem manifestação**.

Em **03/03/15**, esta **2ª Câmara**, por meio da Resolução **RC2 TC 00022/15** assinou **prazo de 30 (trinta) dias** à Sra. Magna Celi Fernandes Gerbasi, ex-Prefeita do Município de Rio Tinto, para que esta apresentasse os **documentos** solicitados pelo relatório técnico de fls. 3119/3122, sob pena de **multa**, sem prejuízo das **demaís cominações legais**.

A autoridade responsável encaminhou os **documentos** requeridos e a **Auditoria**, em relatório de fls. 3542/3543, **concluiu** pela **regularidade da Tomada de Preços nº 11/10** e do **contrato dela decorrente**.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

**Oral**, na sessão, a Representante do **MPjTC** opinou pela regularidade da Tomada de Preços nº11/10 e do contrato nº 00013/11.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela:

- a) Declaração do cumprimento integral da decisão consubstanciada na Resolução **RC2 TC 00022/15**;
- b) Regularidade da Tomada de Preços nº11/10 e do contrato nº 0013/11, quanto ao aspecto formal;
- c) Encaminhamento desta decisão à Auditoria/DICOP para acompanhar a execução contratual da obra;
- d) Determinando o arquivamento deste processo.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e do Parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:*

- 1. Declarar o cumprimento integral da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00022/15;*
- 2. Julgar Regulares a Tomada de Preços nº11/10 e o contrato nº 0013/11, quanto ao aspecto formal;*
- 3. Encaminhar esta decisão à Auditoria/DICOP para acompanhar a execução do contrato;*
- 4. Determinar o arquivamento deste processo.*



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 19 de maio de 2015.*

---

*Conselheiro Nominando Diniz  
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*